



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 172/2021/PGE-PCC

Referência: Processo Administrativo n. 0049.560793/2019-83. Pregão Eletrônico n. 494/2020.

Procedência: Equipe de licitação SIGMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente (equipamentos hospitalares - osmose reversa portátil), itens fracassados do PE 00104/2020 (SEI 0011615723), visando atender as necessidades do Serviço de Nefrologia da SESAU-RO, por um período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: R\$ 559.900,80 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos reais e oitenta centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Conhecimento. Proposta. Especificação Técnica. Improcedente. Procedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelos licitantes **3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI** (0014283936), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 25.132.993/0001-86 e **DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA** (0014283972), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 07.833.675/0001-60, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 494/2020/SIGMA/SUPEL/RO.
4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA** (0014284034).

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE 3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI (0014283936)

6. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a empresa ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA no certame.

7. Alega em sua intenção recursal, o seguinte:

"Registro a intenção de recurso pelo fato do equipamento apresentado não atender na íntegra as especificações solicitadas no edital como: preferencialmente em material não ferroso o (material polimérico/fibra de vidro/ resina/...), possuindo medidor que informa a vazão da água tratada, tendo sistema de bombeamento de alta pressão em aço inox, dois pré filtros de carvão ativado para redução do cloro livre, mecanismo para drenar a água tratada que não é consumida pela máquina de hemodialise."

8. Requer em seu recurso a sua procedência, por fundamentar argumentos com embasamento técnico e provido de conhecimento aprofundado das documentações apresentadas e a desclassificação da recorrida, por deixar de atender o Termo de Referência do Edital.

IV - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA (0014283972)

9. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a desclassificou do certame, e classificou a empresa ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

10. Alega em sua intenção recursal, o seguinte:

"A Detamed é fabricante de equipamentos de OSMOSE REVERSA PORTÁTIL e para efeito deste certame, apresentou em sua proposta a especificação técnica do produto ofertado, que, em características gerais, superam em muito as exigidas pelo edital (volume de produção, por exemplo de 150 L/H, desinfecção automática e outros)."

11. Requer em seu recurso que seja reformada a decisão, revogando-se, a habilitação da recorrida, e que a sua empresa seja habilitada e classificada.

V - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTO PELO LICITANTE ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA (0014284034)

12. A ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 12.519.364/0001-61, em sua defesa, assevera que atende o edital na íntegra, inclusive em suas especificações técnicas, especificações essas com seu compromisso firmado por sua proposta.

13. Defende que o fato de que no catálogo do fabricante não está descritas todas as características exigidas no edital, não é motivo por si só suficiente para a desclassificação da proposta apresentada, considerando-se que o catálogo foi feito para apresentação do produto ao público em geral.

14. Alega que apresentou a proposta de preços com especificação idêntica a solicitada no termo de referência, sabendo-se que a proposta de preços é o compromisso do particular junto a Administração, fato que por si só já justifica a sua habilitação.

15. Requer que o recurso seja indeferido e que sua empresa seja habilitada no item 01 em respeito ao Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório de demais princípios.

VI - DECISÃO PREGOEIRA (0016503818)

16. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA.
- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante 3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI.

17. **Concluindo-se pela manutenção da desclassificação da empresa DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA e pela desclassificação da proposta da empresa ALTA COMERCIO E SERVICOS**

LTDA.

VII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

18. Preliminarmente esclarecemos que o recorrente **3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI**, apresentou intenção de recurso (página 01 do ID 0014283936), posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (página 02 do ID 0014283936), insurgindo contra a habilitação da recorrida.

19. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

20. Destaca-se o inconformismo, alegando que a recorrida não atendeu ao edital nas características do equipamento e que a máquina ofertada é totalmente inferior ao solicitado no edital.

21. No que se refere as características, assim dispõe subitem 13.8, alínea "a" do Edital (0013695114):

"a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento compatíveis e/ou semelhante com o objeto pretendido."

22. Por se tratar de questão técnica e com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas, a Pregoeira encaminhou os autos para análise técnica da GECOMP/SESAU/RO, através do Despacho SUPEL-SIGMA (0014284204).

23. A equipe técnica da CAIS-ASTEC (0015797236), realizou a análise e concluiu que:

"Após a análise e consulta ao *site* do fabricante SAUBERN (<https://saubern.com.br/>), marca ofertada pela empresa ALTA COMÉRCIO ID:(0013966915), foi observado que o descritivo do referido equipamento, não atende na plenitude ao edital. Visto que o descritivo apresentado, na proposta da empresa, é o mesmo do edital, assim induzindo a análise positiva.

Portanto, procede as intenções de recurso."

24. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

25. Diante dos fatos apresentados, e por se tratar de questões técnicas, conclui-se que a recorrente 3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI resta-se com razão.

26. No que se refere a recorrente **DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA**, apresentou intenções de recurso (página 01 do ID 0014283972), posteriormente potencializando suas intenções com o recurso (página 02 do ID 0014283972), insurgindo contra a decisão que a desclassificou e classificou a recorrida.

27. Pois bem, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (página 03 do ID 0014089666), a Pregoeira suspendeu o certame para a avaliação técnica das propostas, onde fora encaminhado por meio do Despacho SUPEL-SIGMA (0013967377) para GECOMP/SESAU.

28. A equipe técnica da CAIS-ASTEC (0014004654), realizou a análise e concluiu que:

"(...)

a proposta enviada pela empresa DELTAMED 0013967277, **não oferece informações** suficientes à subsidiar análise favorável a equiparação ao descritivo técnico citados no termo de referência que superintende o certame."

29. Portanto, se tratando de questões técnicas e pela impossibilidade de análise, assim decidi acertadamente a Pregoeira que desclassificou a recorrente (página 04 do ID 0014089666):

"DESCLASSIFICAR a proposta da empresa DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA no item 01 visto que a não oferece informações suficientes para subsidiar análise favorável a equiparação ao descritivo técnico citados no termo de referência que superintende o certame."

30. Posteriormente com a intenção e a interposição do recurso administrativo foi encaminhado novamente para análise técnica da SESAU, que manteve seu posicionamento, conforme IDs 0015808941 e 0016486103, respectivamente, que assim dispõem:

"Conclui se que a proposta enviada pela empresa DELTAMED 0013967277, **não oferece informações** suficientes à subsidiar análise favorável a equiparação ao descritivo técnico citados no termo de referência que superintende o certame."

"**A empresa não oferece informações** suficientes à subsidiar análise favorável a equiparação ao descritivo técnico citados no termo de referência que superintende o certame. Conforme proposta enviada pela empresa DELTAMED (0013967277)."

31. Em um outro ponto a recorrente alega que nos atestados apresentados pela recorrida não consta alvará sanitário, documento este que não é exigido pelo Edital, tornando-se infundado tal questionamento visto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

32. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

33. Neste viés, a Pregoeira julgou acertadamente os presentes recursos.

VIII - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do(a) Pregoeiro(a).

35. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

36. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

37. Tendo em vista o preço estimado desse procedimento licitatório, **essa opinião será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado** diante da autorização conda no argo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

38. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 24/03/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016884177** e o código CRC **3A16FFEA**.

